

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002327 DE 1991 I
I

1909

01-76.50

I
I NATUREZA : PL 01-0455/91-4 DE 05/09/91 I
I
I

I
I PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA I
I
I

EMENTA :

Revoga a Lei n. 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei n. 10.399, de 23 de novembro de 1987 e dá outras providências. (Altera denominação CET para PLAT)

INDICE :

Retirado p/ Of. ATL n. 04/93
(OF. CM n. 10-0017/93-2)

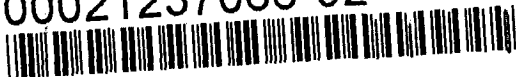
CONSERVAÇÕES :

Em 7 de 8 10

23/10/91

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
4/7/2011 16:49:52

00021237066-92



ARQUIVADO EM 12/3/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA TÁPIA ABREU
Chefe de Seção Técnica II



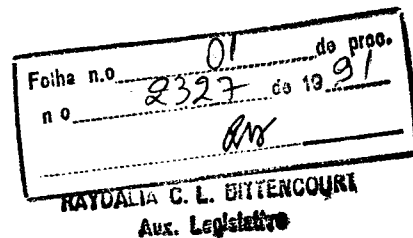
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 5 de setembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

383 /91

Processo nº 10-001.719-90*32



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei nº ... 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências.

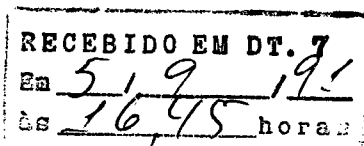
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2/3, 64 e 64vº do processo nº 10-001.719-90*32 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs



DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Seção Técnica de Protocolo

DIG. 02

DATA 09/09/91 Pág.: 2327/91

DOCUMENTOS 02 FOLHAS 19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a esta(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02218 e folha de informação sob
n.º 19 09/9/91

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa



DIGITADO
CPD *Lucas*

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2327	da 19 91
RAYDÁLIA C. L. ENTENCOURT		
Aux. Legislativo		

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0455/91-4

LIDO HOJE	05 SET 1991
AS COMISSÕES DE:	
Constituição e Justiça;	
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;	
Administração Pública;	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

Revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus ter

Ao DSG 02

06/9/91

p/ ~~SGD~~

LOIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chofo-Subst.

A.T.M.

D.S.G. - 02

Recebido

06/09/91



Folha n.º	03	do proc.
n.º	2327	d. 19 01
		118
		-2-

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

mos, a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988, que autorizou o Executivo a alterar a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, para PLAT - Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A.

Art. 2º - A Companhia referida no artigo anterior, criada por força da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, volta a denominar-se Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É objetivo social da Companhia:

I - Planejar, fiscalizar e manter, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, implantando e mantendo a sinalização, inclusive semafórica, com o fim de garantir maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II - Promover a implantação e exploração econômica de equipamentos urbanos, estacionamentos de veículos e atividades complementares, delimitando áreas de tráfego controlado, fiscalizando e administrando-as na forma, condições



Folha n.º	04	de proc.
n.º	2327	de 19.91
R18		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa

-3-

e locais definidos por decreto, de modo a melhorar as condições do sistema viário;

III - Prestar serviços, aprovar projetos de viabilidade técnica referente ao fluxo de trâfego, de obras, empreendimentos e eventos que se tornem ou venham a se tornar polos geradores de trâfego; elaborar projetos de obras a serem realizadas no leito viário, bem como executar obras relacionadas às operações do sistema viário, mediante contratos celebrados com empresas públicas e privadas, entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, e com as entidades em que o Poder Público tenha participação acionária, podendo, para a implantação dessas obras, nos casos necessários e indicados, propor ao Executivo proceder a desapropriação de imóveis;

IV - Prestar serviços de planejamento, assessoria técnica, implantação e fiscalização de projetos e executar obras relativas ao sistema de transporte e trâfego, em quaisquer municípios ou cidades, do país ou do exterior, mediante



Folha n.º	01	de proc.
n.º	2327	de 1991
R/10		

RAYDALLA C. L. GILISACOURI
Aux. Legislativa

contratos celebrados com a administração pública, direta ou indireta e com entidades privadas, podendo, para tanto, e se necessário, participar de consórcios com outras empresas ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, respeitadas as disposições legais;

V - Produzir diretamente, ou adquirir através de terceiros, os equipamentos de sinalização necessários à execução de suas obras e a implantação de seus serviços."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros, acionistas ou não, sendo 1 (um) Diretor Presidente e 5 (cinco) Diretores, um desses, obrigatoriamente, empregado da empresa, nos termos da Lei nº 10.731, de 6 de junho de 1989."

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/sffs



Folha n.º	06	de proc.
n.º	2327	de 13 91
EPR		

RAYDÁLIA C. L. BITENCOURT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Legislativa

Objetiva o presente projeto de lei, a revogação da Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988, que autorizou o Executivo a alterar a denominação social da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, para PLAT — Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A, bem como a alteração de dispositivos da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976.

Quanto à revogação da Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988, trata-se, a rigor, de medida que vem restaurar, até por sua definição e real vocação, a própria história da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Empresa técnica por excelência, criada com objetivos específicos de planejar e implantar a operação do sistema viário do Município, conforme seus próprios estatutos, cresceu, ao longo dos seus quase 14 (quatorze) anos de existência, cumprindo seus objetivos, malgrado todas as dificuldades próprias de uma empresa que presta serviços desse jaez, principalmente quando se trata de um trânsito que movimenta e envolve a 4.^a metrópole do mundo contemporâneo.

Cresceu, especializando-se, cresceu pela gran-



Folha n.º	07	de proc.
n.º	2327	de 19 91
RIB		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

diosidade das tarefas de que foi incumbida e da universalidade de serviços que presta, além dos investimentos públicos a ela conferidos e que acabaram por torná-la em uma das maiores e mais técnicas empresas de engenharia de tráfego de todo o mundo, única no Brasil, assim reconhecida, inclusive, no exterior.

Com tais dimensões e com a técnica e especialização de seus serviços, ganhou notoriedade nacional e internacional, razão porque tornou-se absolutamente injustificável abandonar o seu nome original, hoje já marca notória, por outro nome ainda desconhecido e que, se permanecer, levará, sem qualquer dúvida, excluídos os prejuízos decorrentes, longos anos para firmar-se como uma nova empresa no setor.

Assim, o retorno ao nome original — Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, além de resgatar uma marca notória que já faz parte integrante do próprio acervo cultural do povo de São Paulo e da própria Municipalidade — que possui a maioria de seu capital social — trará à empresa e, em última análise, à própria Prefeitura e ao povo, relevantes benefícios, além de evitar prejuízos com a implantação do novo nome e com a perda de grande quantidade de materiais que seriam inutilizados.

Quanto às alterações na Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autorizou a constituição da CET, trata-se



Folha n.º 08 de proc.
n.º 2327 de 19 91
AVB
-3-
RAYDALLA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

de atualizar seu objeto social às exigências dos tempos modernos e às novas situações impostas com a enorme rapidez no crescimento da demanda dos serviços relativos ao trânsito do Município, que nesses quatorze últimos anos cresceu 500%, além de abrir espaço para que a empresa possa, através de mecanismos próprios, dinâmicos e auto-suficientes, aplicar, com resultados econômicos ponderáveis, os conhecimentos e a especialização adquiridos ao longo de sua existência.

Nada mais natural. Nada mais próprio.

Por sua notoriedade e sua técnica, a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET tem sido, com frequência, convidada a prestar serviços fora do Município, para outras cidades e até em outros países, sendo, portanto, absolutamente necessárias as adaptações legais, para que a empresa possa prestar tais serviços, que irão gerar, sem qualquer dúvida, enormes benefícios para a coletividade como um todo.

Essas adaptações e alterações legais, no seu conjunto, são indispensáveis à praticidade da implantação dessa nova proposta, inclusive quanto à nova composição da Diretoria, modificada e acrescida por este projeto, inclusive, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 10.730, de 6 de junho de 1989, que instituiu a representação de empregados nos órgãos administrativos das empresas no âmbito do Município de São Paulo.



Folha n.º	09	de proc.
n.º	2327	de 1991
Rm		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

Daí a pretensão da proposta formulada pelo presente projeto: tornar exeqüível a administração da empresa como um todo, objetivando sua eficiência, melhor operosidade e,consequentemente, melhor aparelhada a enfrentar seus novos desafios.

Com estas justificativas, aguardamos a elevada apreciação dessa Colenda Câmara, que certamente aporã o seu indispensável aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

CMC/sffs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	10	de proc.
n.º	2327	de 1991
RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT		

OFÍCIO N.º 110/90-SMT-GAB.

SÃO PAULO, 12

DE

março ANO LEGISLATIVO DE 1990.

Senhor Secretário,

02
100017199032

Segue, anexa, ~~minuta do projeto~~ ^{Neusa L. Pato} de lei bem como sua justificativa, a ser apreciada pela Assessoria Técnica Legislativa - A.T.L., e cujo projeto objetiva a obtenção da necessária autorização legislativa para que possamos adaptar os estatutos sociais da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET.

Conforme se poderá notar o projeto pretende, em um primeiro passo, retomar o nome da própria Companhia, cujo direito nos foi assegurado pela r. sentença proferida pelo - M.M. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 385/89, confirmando, aliás, anterior entendimento esposado pela E. Junta Comercial do Estado de São Paulo.

De outra parte, e essa é a segunda pretensão do projeto, trata-se de adaptar os objetivos sociais da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, às novas exigências que se impõem em razão do desenvolvimento de suas próprias atividades, atualizando os seus estatutos e modernizando-o, de modo a acompanhar os progressos e a evolução técnica ocorrida nos últimos anos, principalmente no que se refere às soluções do fluxo e da segurança do trânsito e do tráfego, assuntos que tanto importam à coletividade e como os quais a atual Administração Pública Municipal muito se tem preocupado.

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Secretário do Governo Municipal
SÃO PAULO-SP

SGM - AS	1421
Entrada:	14.3.90
Saida:	14.3.90
SUELLY 90	
Assessoria Técnica	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO DO

OFÍCIO N.º 110/90-SMT-GAB.

Folha N	02	do Proc.
N.º		
S.G.M./GAB.		
MÔNICA CRISTINA F. BUDA		
S.G.M. - A.T. - 2.		

Folha n.º	11	de proc.
n.º	2327	de 1991
RAYDANIL C. L. RIBEIRO		
Aux. Legislativo		

Assim, e por essas razões, além das explicitadas na sua justificativa é que entendemos absolutamente importante o envio desse projeto de lei à aprovação da E. Câmara Municipal.

No oportunidade reiteramos os nossos protestos de elevada estima e apreço.

100017199032

ADHEMAR GIANINI

Secretário Municipal de Transportes

SUELLY PENTAPRUTA MAGUNDES
Assessora Geral
SMT/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 64

a.o. processo..n.º 10,001.719-90*32..... em 27../08./91. (a)

Interessado: SMT

Assunto : Minuta de PL - Estatutos CET

SERA

Senhor Secretário

Folha n.º	12	da proc.
n.º	2327	da 19 91
RAYDALLA G. L. SITTENCOURI		
Aux. Legislativo		

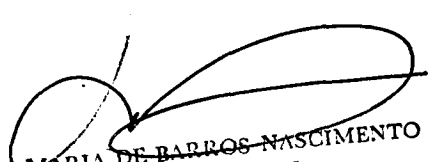
Trata o presente administrativo de minuta de Projeto de Lei com o objetivo de retormar o nome tradicional da empresa - CET -, e, ainda, ampliar os objetivos sociais da Companhia.

Somos favoráveis a ampliação do mercado da CET, pois é uma forma de se tornar auto-sustentável, o que vem de encontro com o processo da reforma administrativa das Empresas e Autarquias.

São Paulo, 27 de agosto de 1991.


Alvaro Gregório Filho

Secretaria Especial da Reforma Administrativa


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Interessado: SMT

Assunto : Minuta de PL - Estatuto CET

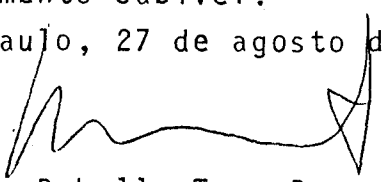
Folha n.º	13	de pros.
n.º	2327	da 19
	91	

RAYDALLA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa

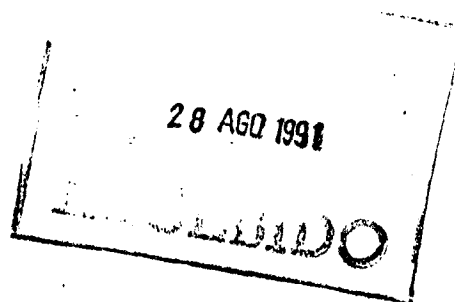
ATL/SGM

Devolvemos o presente, com a manifestação desta Pasta, para pros
seguimento cabível.

São Paulo, 27 de agosto de 1991.


Sérgio Rabello Tamm Renault

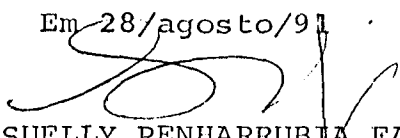
Secretário Especial da Reforma Administrativa



Dra. Laura

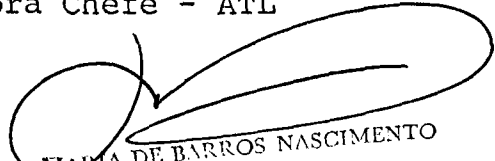
Solicitando prosseguir.

Em 28/agosto/91


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES

Assessora Chefe - ATL

hk


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º.....

Em...../...../.....

(a)



Folha n.º 14 de proc.
n.º 2327 de 19 91
R18
RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

SUELLY PENHA RUIBIA
Assessora Jurídica - Secretaria



Folha n.º	15	de proc.
n.º	2327	de 13 91
R/R		
RAYDALLIA C. L. BITTENCOURT		
Ass. Legislativa		

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilarito Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araujo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

~~SOELEY PEREIRA RUBIA~~ PABST
Assessora
Cabe - 2004/AL

Folha n.º 16 de proc.
n.º 2327 de 19 91
RMS

LEI Nº 10.645, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.988.

"D.O.M."

, DE 08 DE OUTUBRO DE 1.988.

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

LEI Nº 10.645 , DE 07 DE Outubro DE 1988

Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, criada por força da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, passando para PLAT - Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

CET.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO
Assessoria Geral - SUM/ADM

LEI Nº 10 399 - DE 23 DE NOVENBRO DE 1987

Altera o artigo 2º inciso III, da Lei nº 8 394, de 28 de maio de 1976

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º inciso III, da Lei nº 8 394, de 28 de maio de 1976.

" III - prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.C.M. - A.T.L.

LEI Nº 10.731, DE 06 DE JUNHO DE 1.989

"D.O.M."

, DE 07 DE JUNHO DE 1.989.

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURI

Aux. Legislativo

Retificação da publicação do dia 7/junho/1989
Leia-se como segue e não como constou:
LEI Nº 10.731, DE 6 DE JUNHO DE 1989
institui a representação de empregados.....

8/6/89

LEI Nº 10.730, DE 06 DE JUNHO DE 1989

Institui a representação de empregados nos órgãos de administração e fiscalização das empresas e fundações nas quais tenha o Município de São Paulo, o controle majoritário.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá, nas empresas onde detenha o controle majoritário do capital social com direito a voto e nas fundações por ela mantidas ou instituídas, promover a inclusão, nos estatutos sociais, de disposições que assegurem a representação dos empregados em seus órgãos de administração e fiscalização.

Art. 2º - Nas empresas que possuírem a natureza jurídica de sociedade por ações, a representação será resguardada pela participação no Conselho de Administração, na Diretoria e no Conselho Fiscal, com o exercício das atribuições, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no art. 162, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76, os demais representantes deverão ser necessariamente empregados da companhia.

Art. 3º - Nas fundações, a representação deverá ocorrer nos órgãos de deliberação colegiada, na diretoria e nos órgãos colegiados de fiscalização.

Art. 4º - A eleição dos representantes deverá ocorrer mediante voto direto e secreto de todos os empregados, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos.

§ 1º - Na hipótese de nenhum candidato atingir a maioria absoluta, far-se-á nova votação no prazo de 10 (dez) dias da proclamação dos resultados, concorrendo apenas os dois mais votados no primeiro turno, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria simples.

§ 2º - Os eleitos serão detentores de mandato, exercendo seus cargos e atribuições pelo período de gestão definido pelo estatuto social para os integrantes dos órgãos referidos, permitida uma reeleição.

§ 3º - As eleições deverão ser convocadas dentro do período anterior a sessenta a quarenta dias do final do mandato.

§ 4º - Aos candidatos será resguardada a estabilidade no emprego desde a data do pedido de inscrição, até trinta dias após a proclamação final dos resultados.

§ 5º - Os eleitos gozarão de estabilidade no emprego até um ano após findo o mandato.

Art. 5º - Os entes indicados no art. 1º deverão promover a adaptação desta lei em seus estatutos sociais até 60 (sessenta) dias após a publicação.

Parágrafo único - VETADO

Art. 6º - A eleição dos primeiros representantes deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os eleitos na forma prevista neste artigo terão o mandato pelo período de gestão que restar aos atuais integrantes dos órgãos, resguardada porém a estabilidade prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de junho de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de junho de 1989.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ALTERA ESTATUTO
DE EMURB P/
Dec. 27.943/89

LAURA MARTA DE SOUSA MARTINS
Assessora - D.O.M. - A.F.L.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 03, 189



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 2327 de 19 91 09 / 9 / 91 (a)

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

A

Comissão de Constituição e Justiça,
Sobre o assunto, consta:

P.Lei 236/88 - Proc. 1798/88 - Lei 10.645/88

P.Lei 031/76 - Proc. 0692/76 - Lei 8.394/76

P.Lei 219/87 - Proc. 2081/87 - Lei 10.399/87

P.Lei 003/89 - Proc. 0156/89 - Lei 10.731/89.

9/9/91


TADEU NUNES
Chefe do Setor Técnico I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/09/91 às 18 - hs.



Ao Nobre Vereador
 para relatar:

Valfredo Ferreira

Sa. d. sa. d. Constituição e Justiça
 em 12 de setembro de 1991


 Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20.

Em 24 / 09 / 91

(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2327 de 1991 / 24 / 03 / 91 (a)

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24.09.91

Ver.

~~Relator~~

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 21.

Em 27 / 09 / 91

(a) MMA



Câmara Municipal de São Paulo
1262

Folha n.º 21	de proc.
n.º 2327	de 19 21

PARECER Nº 1262 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 455/91.

A Senhora Prefeita do Município, usando da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da lei Orgânica Municipal, envia à Câmara projeto de lei que objetiva revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988, que autorizou o Executivo a alterar a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para PLAT - Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A.

A proposta, no art. 2º, dispõe que aquela Companhia voltaria a denominar-se Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, enquanto os artigos 3º e 4º dão nova redação aos artigos 2º e 4º, respectivamente, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que criou a CET.

A proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município, artigos 13, I e XVI, e 37, parágrafo 2º, IV, combinado com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

27/9

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.9.91

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 03/10/91

pagina 29 coluna 3º

conferido: *M*

A Com. Pol. Urbana

3.10.91

Y

ÂNGELA BORDIN

Oficial Legislativa

RECEBI em 8.10.91
RAF

Ao nobre Vereador
 para relatar.

Guilherme Zanetti

Sala da Comissão de Política Urbana

08/10/91

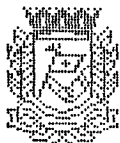
[Signature]

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue, Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha no 22/21/10/91 a) *RAF*



Câmara Municipal de São Paulo

- 1 -

1506
PARECER

/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL 455/91

De autoria do Executivo, o presente projeto "Revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987 e dá outras providências."

A Lei 8.394/76 autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; especifica o objeto social da Companhia; trata sobre o seu regime jurídico bem como de seus trabalhadores; fixa em três membros a composição da diretoria; além de outras providências correlatas.

Posteriormente, a lei 10.399/87 permitiu à CET prestar serviços para pessoas jurídicas privadas e físicas, além das entidades públicas. Em 1988, a lei 10.645/88, alterou a denominação de CET para PLAT - Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A. A representação de empregados nos órgãos de administração e fiscalização das empresas e fundações nas quais o Município tenha o controle majoritário, caso do PLAT, foi assegurada pela lei 10.731/89.

A medida ora em exame propõe:

1. O PLAT voltar a se denominar CET;
2. Ampliar as competências desta empresa, tais como: promover a implantação e exploração econômica de equipamentos urbanos, estacionamentos de veículos e atividades complementares; elaborar projetos de obras a serem realizadas no leito viário, bem como executar obras relacionadas às operações do sistema viário; produzir diretamente, ou adquirir através de terceiros, os equipamentos de sinalização.
3. A diretoria ter 6 membros composta de 1 diretor presidente e 5 diretores, sendo um desses, obrigatoriamente, empregado da empresa, nos termos da lei 10.731/89.

Esta Comissão analisando a propositura julgou-a de interesse público e recomenda a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 21 de outubro de 1991.

Presidente:

Relator:

GIANETTI

Paulo Frateschi

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 25, 10, 1991
 na página 03, coluna 2ª
 Conferido: *[assinatura]*

À Com. de Adm. Pública em 25.10.91

[assinatura]
 Arão Martins dos Santos
 Auxiliar Legislativo

Recebido em 29/10/91
 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária

Ao nobre Vereador *Américo Carlos Campos*
 para relatar Regimentalmente até 06/11/91.
 Sala da Comissão de Administração Pública

29/10/91

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) *[assinatura]* nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º — e folha de informação sob
 n.º 23 e 24/14/11/91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do Proc.
N.º 2327 de 19 91
O Funcionário IZABELA CAMARGO

Proc. nº 2327/91 - 06/11/91

fla

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 06/11/91

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS CARUSO

Relator

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 06/11/91

114

Em 06/11/91

Sen. Presidente da Comissão de Administração Pública

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 06/11/91

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS CARUSO

Relator

DEFERIDO

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública

Em 06/11/91



Câmara Municipal de

Folha n.º 24 do Proc.
N.º 2327 de 1991
O Funcionário
MARIA ELIZABETH LACANALGO
Secretaria

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto, solicito a Vossa Excelência que sejam formulados os seguintes quesitos ao Executivo Municipal:

1 - O inciso V da ampliação do objeto social da CET, que permite "produzir equipamentos de sinalização necessários à execução de suas obras e a implantação de seus serviços", não colide com o artigo 173 da Constituição da República?

2 - O artigo 4º dobra o número de Diretorias, de modo que solicitamos a descrição das atribuições das atuais e as das novas que serão constituídas, bem como a previsão do aumento do quadro de pessoal necessário ao desempenho das novas atribuições.

3 - Uma vez que consta que a CET tornou-se uma das maiores e mais técnicas empresas de engenharia de tráfego do mundo, e se pretende torná-la auto-sustentável na forma do inciso IV de seu objeto social, quantos e quais foram os trabalhos realizados no exterior e em outros Estados?

4 - Solicito esclarecimentos e encaminhamento dos estudos de reforma administrativa relacionado às Empresas e Autarquias, mencionado no processo 10.001.719-90*32, para análise do inciso IV do artigo 2º deste projeto, consoante o 3º quesito.

Cordialmente,

Em 12.11.91

Vereador Antonio Carlos Caruso

Defiro.

Ver. Luiz Carlos Moura
Presidente

Defiro
Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

14.11.91



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 2327/91.

14/11/91

p/informação - folha nº 25

À AT. 1 - Senhora Assessora Chefe,

De ordem do Senhor Presidente da Comissão, encaminho o presente processo para as providências cabíveis.

Em 14/11/91

MARIA ELIZABETH R. CAMARGO

Secretária

Comissão de Administração
Pública

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo atendendo à solicitação da Comissão de Administração Pública.

21/11/91

Srta. Maria Verzella
Chefe, Seção Técnica II

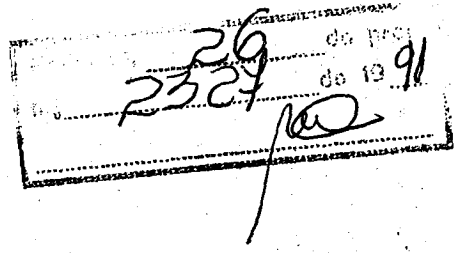
Sra. Chefe,

Oficiado conforme à solicitação.

20/11/91

Maria Antonieta S/Dix da Paiva
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado p nessa data
documento p e papel de informação
rubricado p sob folha n.o 26/29
Em 02/12/91



São Paulo 20 de novembro de 1991.

D.T.7/Leg.3- 418

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 285/91 de autoria do Sr. Executivo - que revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências, solicitando-lhe se digno determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexo cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAFP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do Proc.
N.º 2327 de 91
O Proc. nº 2327 de 91
Assinado por [assinatura]

---418

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto, solicito a Vossa Excelência que sejam formulados os seguintes quesitos ao Executivo Municipal:

1 - O inciso V da ampliação do objeto social da CET, que permite "produzir equipamentos de sinalização necessários à execução de suas obras e a implantação de seus serviços", não colide com o artigo 173 da Constituição da República?

2 - O artigo 42 dobra o número de Diretorias, de modo que solicitamos a descrição das atribuições das atuais e as das novas que serão constituídas, bem como a previsão do aumento do quadro de pessoal necessário ao desempenho das novas atribuições.

3 - Uma vez que consta que a CET tornou-se uma das maiores e mais técnicas empresas de engenharia de tráfego do mundo, e se pretende torná-la auto-sustentável na forma do inciso IV de seu objeto social, quantos e quais foram os trabalhos realizados no exterior e em outros Estados?

4 - Solicito esclarecimentos e encaminhamento dos estudos de reforma administrativa relacionado às Empresas e Autarquias, mencionado no processo 10.001.719-90*32, para análise do inciso IV do artigo 22 deste projeto, consoante o 3º quesito.

Cordialmente,

Em 12.11.91

Vereador Antonio Carlos Caruso

Defiro.

Ver. Luiz Carlos Moura
Presidente

Defiro

Arnaldo de Azevedo Madeira
Presidente

14.11.91



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 1991

Recibido nº	232	de 10/91
-------------	-----	----------

Recebi ofício D1.7/Leg.3 nº 418 de 20-11-91, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 455/91 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

21.11.91

Secretaria Jurídica
CM, Ass. Geral II
S.G.M. - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....29.....

do processo nº.....2327..... de 19.....91.02.12.91.....(a).....

À Comissão de Administração Pública,

Para as providências cabíveis.

02/12/91

Sônia Maria Verzolla
Secretária Técnica IV

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha..... nº 30 a 38.....

Em 06.12.91

(a) MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de novembro de 1991

Folha n.º 30 do Proc.
N.º 2327 de 19 91
O Funcionário
MARIA ELIZABETH DE SOUSA
Secretária

GABINETE DO PREFEITO

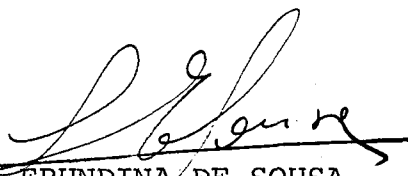
Ofício A. J. L. n.º 587/91

Processo n.º 10-001.719-90*32

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício n.º DT.7/Leg.3/418/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei n.º 455/91, de autoria deste Executivo, que revoga a Lei n.º 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei n.º 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 84/89 do processo n.º 10-001.719-90*32.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do Proc.

N.º 2327 de 19 91

Funcionário

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

Folha de informação n.º 84

d.º Processo n.º 10.001.719-90/32

em 26, 11, 91

R. do Oliveira
Adm. Geral I

Processo n.º: 10.001.719-90/92

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Informação sobre o PL 455/91 - Executivo
altera os Estatutos da CET.

CET.PR - Senhor Presidente

Para exame, manifestação e posterior retorno a este
Gabinete, observando-se com rigor o prazo para a de-
volução.

SP - 25.11.91

[Handwritten signature]
IZILDA BICHARA ALVES CORDARO
Chefe do Gabinete
SMT

sn. -

CET PR
3105
Data 26/11/91
Visto <i>[initials]</i>

Protocolo Geral-CET

26/11/91

às 10:40h.

70-10-001-2

NW Filini

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

27.11.91

Papel para informação rubricado como folha N.º 85 do

Processo N.º 10.001.719.90/32

27 / 11 / 91

Data



DALILA ALVES CARNEIRO

Núcleo Jurídico - NJU

SR. PRESIDENTE.

Conforme solicitação e em atenção ao requerido pela E. Câmara Municipal (Ofício de fls. 81/82), seguem os esclarecimentos e respostas aos quesitos formulados pela D. Comissão de Administração Pública daquela Casa.

Para melhor compreensão e entendimento dos temas elencados, passaremos a indicar, em cada caso, o quesito e a sua resposta, obedecida a ordem de sua formulação.

QUESITO Nº 1

O inciso V da ampliação do objeto social da CET, que permite "produzir equipamentos de sinalização necessários à execução de suas obras e a implantação de seus serviços", não colide com o art. 173 da Constituição da República?

RESPOSTA

Absolutamente não.

O art. 173 da Constituição Federal institui norma específica para o caso de exploração, diretamente pelo Estado, de atividade econômica normalmente afeita às empresas privadas.

O que pretende a norma constitucional é dificultar e normatizar a intervenção estatal naquelas atividades que são, pela sua essência, atividades econômicas privadas e que por isso devem ser a elas deferidas. Em razão desse artigo, entre outros, aliás, é que estão sendo balisadas todas

as privatizações pretendidas e já realizadas pelo Governo Federal.

No entanto, os parágrafos 1º e 2º do art. 173 da norma constitucional fazem exceção textual às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades, que poderão atuar em setores específicos da atividade econômica, uma vez que tais entidades estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Assim, inobstante essa previsão constitucional que autorizaria a pretensão, é de se esclarecer que no caso do inciso V do projeto de lei ora estudado, o que se pretende é, exclusivamente, autorizar à CET que produza diretamente, ou adquira de terceiros, os equipamentos de sinalização necessários à execução de suas obras e implantação de seus serviços. Isso diz respeito, especialmente, à produção, por exemplo, de placas de sinalização necessárias à reposição das urgências; tachas ou tachões utilizados como indicadores de sinalização ou redutores de velocidade etc., não se tratando, à evidência, de se instituir uma indústria de equipamentos que venha concorrer com a atividade privada do setor.

O que se pretende, e isso aparece claro no projeto, não é industrializar bens mas, sim, manter uma atividade que permita à CET produzir, para o seu próprio uso e

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e

Papel para informação rubricado como folha Nº 86 do

Processo _____ Nº 10.001.719-90/32

27.11.91
Data

[Assinatura]
Assinatura
Núcleo Jurídico - NJU

Papel para informação rubricado como folha N.º 86 do
processo N.º 10.001.719.90/32

27. 11. 91

Data

Dalila Alves Carneiro

DALILA ALVES CARNEIRO

Núcleo Jurídico - NJU

utilização nas vias e logradouros públi-
cos, bens e equipamentos de sinalização'
necessários à reposição das urgências '
que surgirem, utilizando na produção des
ses bens, primordialmente, matérias pri-
mas obtidas das sucatas desses mesmos '
bens já parcialmente inutilizados e que
ainda possam ser reaproveitados para o
que couber, com eficiência, rapidez e e-
norme economia do erário.

QUESITO Nº 2

O art. 4º dobra o número de Diretorias ,
de modo que solicitamos a descrição das
atribuições das atuais e as das novas
que serão constituídas, bem como a previ
são do aumento do quadro de pessoal ne-
cessário ao desempenho das novas atribui
ções.

RESPOSTA

A mudança estatutária proposta no proje-
to de lei aumentando o número de direto-
rias, absolutamente em nada afetará o
quadro de pessoal já existente. O que e-
xiste hoje são, a nível de diretoria, 2
assessorias-(Assessoria de Projeto e Pla
nejamento e Assessoria Administrativa) -
e que serão transformadas, após a aprova
ção do projeto, em duas diretorias com '
as mesmas funções e atribuições já exis-
tentes, apenas mudando as condições fun-
cionais, quanto às atribuições e respon-
sabilidades de gestão. Nada mais.

Enfatize-se que, a alteração proposta pe

lo projeto, ao contrário do que possa pa-
recer à primeira reflexão, só acarretará
benefícios à empresa inclusive com sensí-
vel diminuição de seus custos operacio-
nais, vez que, da forma como está, é ab-
solutamente impossível e extremamente
mais oneroso administrar uma empresa, ho-
je com mais de 3.200 empregados e com e-
norme leque de responsabilidades e atri-
buições junto à Municipalidade e à popu-
lação, com o mesmo número de diretores
que possuía há 15 anos atrás, quando de
sua fundação.

Isso, estruturalmente, é tarefa quase im-
possível e a fórmula encontrada com o
passar dos anos e o aumento substancial
das responsabilidades e atribuições da
Companhia foi, como ainda o é, adaptar
as suas estruturas a essas novas condi-
ções e exigências, sem, entretanto, po-
der delegar poderes de gestão que, segun-
do a lei só podem ser deferidos aos dire-
tores legal e estatutariamente empossados.

QUESITO Nº 3

Uma vez que consta que a CET tornou-se
uma das maiores e mais técnicas empresas
de engenharia de tráfego do mundo, e se
pretende torná-la auto-sustentável na
forma do inciso IV do seu objeto social,
quantos e quais foram os trabalhos reali-
zados no exterior e em outros Estados?

RESPOSTA

Essa é uma das razões primordiais da al-

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e

Papel para informação rubricado como folha Nº 87 do

Processo Nº 15.0017/90/32

27.11.91
Data

[Assinatura]
Assinatura

Papel para informação rubricado como folha N.º 87 do

Processo N.º 10.001.719.90/32

27 '11 '91
Data

Dalila Alves Carneiro
Assinatura
DALILA ALVES CARNEIRO
Núcleo Jurídico - 1991

teração proposta.

É inquestionável o elevado grau de especialização e excelência dos serviços que são prestados pela CET o que é de conhecimento público, nacional e internacional.

Exatamente em razão da excelência desses serviços e dessa reconhecida capacitação técnica, a CET tem sido consultada com frequência, por inúmeros países, entre os quais PORTUGAL - VENEZUELA - PERU - BOLÍVIA - ANGOLA - MOÇAMBIQUE, interessados em troca de informações tecnológicas e em cursos de treinamento em matérias referentes à Engenharia de Tráfego, sendo certo que, com esse intuito, vários desses países já enviaram engenheiros e profissionais especializados para aqui receberem treinamentos e se atualizarem com as mais modernas técnicas de sinalização, orientação e normatização de trânsito e tráfego.

Tais serviços, no entanto, jamais puderam ser objetivamente programados ou aprofundados, exatamente por faltar à empresa condições estatutárias e legais, para que, de forma conveniente e própria, pudesse firmar contratos para a prestação desses serviços, apenas fazendo-o de forma empírica e quase sempre experimental, sem o profissionalismo e a objetividade requerida nesses casos.

Objetivamente, e apenas como exemplo do que aqui se expõe, a CET participou e ganhou em 1º lugar uma Concorrência Internacional no Peru, em 1985, em cujo certame também participaram várias outras empresas internacionais, inclusive da América do Norte, e que objetivava a execução de projeto global e implantação de sinalização na cidade de Lima.

Exatamente porque não poderia prestar aqueles serviços, uma vez que um convênio internacional àquela época seria inexecutível, é que a CET não pode assinar aquele contrato.

Ocorre o mesmo no âmbito interno, uma vez que a CET através de convênios que mantém com inúmeras entidades públicas, entre as quais EBTU, DENATRAN, GEIPOT, SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO etc., tem participado de vários trabalhos em quase todos os Estados brasileiros e em centenas de outros Municípios, sem todavia, poder cuidar dessa atividade com o pragmatismo e profissionalismo necessários, uma vez que impedida por ausência de previsão legal em seus estatutos.

Assim, a aprovação desse projeto, da forma como proposto, outorgará à Companhia as condições legais de praticar essas mesmas atividades, com o pleno direito de concretizá-las através de contratos próprios, o que em última análise poderá

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e
Papel para informação rubricado como folha Nº 88 do

Processo Nº 10001719-90/32

27.11.91
Data

[Assinatura]
Assinatura ARNOLD,
Múcio Juídice - M.JJ

Papel para informação rubricado como folha N.º 88 do

Processo N.º 10.001.719-90/32

27, 11, 91

Data

DALY ALVES CARNEIRO
Núcleo Jurídico - NJU

reverter em enormes benefícios para si própria e para toda a coletividade.

QUESITO Nº 4

Solicito esclarecimentos e encaminhamento dos estudos de reforma administrativa relacionado às Empresas e Autarquias, mencionado no processo 10.001.719-90*32 para análise do inciso IV do artigo 2º deste projeto consoante o 3º quesito.

RESPOSTA

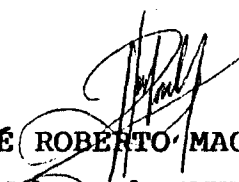
Os esclarecimentos e eventuais observações sobre os estudos globais de reforma administrativa realizadas pelo Executivo Municipal, com maiores ponderações e competência, só poderão ser mesmo fornecidos pelos órgãos da administração pública municipal que os acompanhou.

Quanto à CET, o projeto de lei ora em tramitação que pretende alterar seu objetivo social e sua estrutura organizacional, nada tem de colidente e de nenhuma forma poderá agredir os estudos daquela reforma administrativa.

O que se tem na verdade, é que aqueles estudos prevêm, ao que se sabe, uma reforma administrativa global da administração direta do Município, apenas fazem do menção de que, quanto à administração indireta, relativamente às Autarquias e Sociedades de Economia Mista, oportunamente seriam objetos de outros estudos e de projeto de lei específico.

Quanto a esse ponto, pois, nada há neste projeto de lei que possa alterar ou contundir os estudos daquela reforma administrativa.

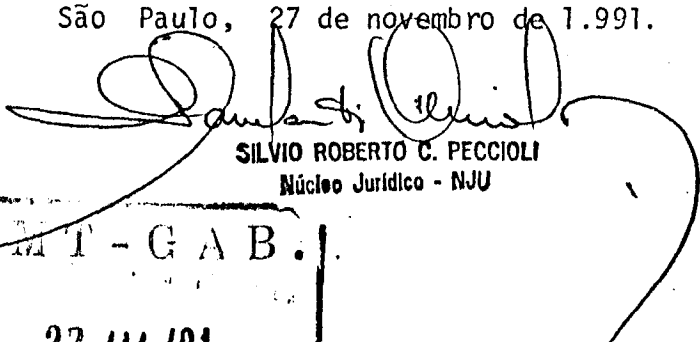
Respondido os quesitos e esclarecidos ' os pontos suscitados pela E. Câmara, reportamo-nos ainda, subsidiariamente, às razões oferecidas na "Exposição de Motivos" de fls. 70/73, que, eventualmente, poderão fornecer outras indicações.


JOSÉ ROBERTO MACHADO
Advogado NJU

SMT/ CHEFIA DE GABINETE,

Em razão da urgência e por determinação do Sr. Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, restituímos o presente diretamente à V. Sa., com as respostas aos quesitos formulados pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, para encaminhamento à SGM/ATL.

São Paulo, 27 de novembro de 1.991.


SILVIO ROBERTO C. PECCIOLI
Núcleo Jurídico - NJU

Protocolo Geral-CET

27 /11 /91

70-10-001-2

SMT - G A B .

27 /11 /91

20-10-001-1

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e
Papel para informação rubricado como folha Nº _____ do
_____ Nº _____ / _____

Data

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 36 do Proc.
N.º 2327 de 1991
O Funcionário *[assinatura]* **SECRETÁRIO**
Secretária

Folha de informação n.º

d.o Processo n.º 10.001.719-90/32

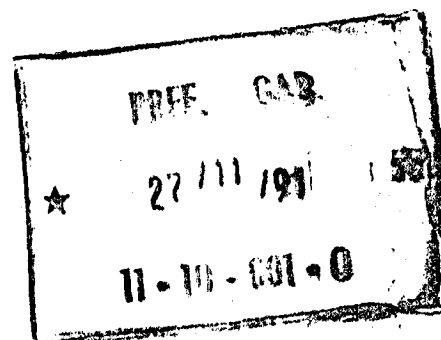
em/...../.....(a).....

SGM.ATL - Senhora Assessora Chefe

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 85 à 88.

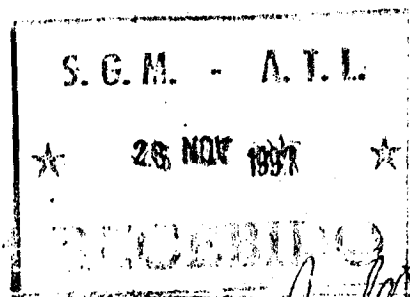
SP - 27.11.91

[assinatura]
IZILDA BICHARA ALVES CORDARO
Chefe de Gabinete
SMT
sn.



Obs: recebido c/falta de junção nas fls.89v.e 90, devido ao prazo' p/devolução do mesmo.

[assinatura]
MARIA FRANCISCA MONTEIRO
Chefe de Serviço de Expediente
SGM/SGAA/DSC



Recebemos o presente processo com falta de junção a fls. 89 por se tratar de assunto urgente.

[assinatura]
REGINA GONDA
SGM/ATL

Recebido em 29/11/91
JL



Câmara Municipal de

Folha n.º 37 do Proc.
N.º 2327 de 1991
O Funcionário
Marta Eliza de Fátima MARGO
Secretária

PARECER **1752** DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 455/91.

Proveniente do Executivo, a propositura objetiva revogar a Lei 10.645, de 07 de outubro de 1988, que alterou a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para PLAT - Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A.

Quanto a esta pretensão, nada temos a opor, sendo favorável o nosso parecer, posto que já é de domínio público e uso corrente a antiga denominação, tanto é que o objetivo da lei retro citada não foi atingido, continuando aquela empresa a ser denominada de fato pelo nome CET.

Não obstante a propositura pretende, ainda, alterar a Lei 8.394, de 25 de maio de 1976, modificada pela Lei 10.399, de 23 de novembro de 1987, ampliando o objetivo social da Companhia e sua diretoria.

Alega-se, na resposta aos quesitos formulados por esta Comissão e constante do processo, que dos objetivos que se pretende ampliar, alguns decorreriam de atribuições conferidas àquela Companhia em legislações vigentes enquanto outras encontrariam razão em atividades já desenvolvidas por aquela empresa na produção de equipamentos necessários a seus serviços bem como na pretendida execução de obras no leito viário hoje executados por órgãos da Administração Direta.

Alega-se também que com as modificações a CET passaria a ter amparo legal para firmar convênios, inclusive internacionais, dentro de sua capacitação técnica.

Já quanto a estas últimas pretensões, considerando o disposto no PL.234/91, que recebeu substitutivo desta Comissão e que trata da Reforma Administrativa, por um lado, e pela propositura aguardada por esta Casa sobre a reorganização dos órgãos da Administração Indireta da Municipalidade, sem embargo dos meritórios objetivos da presente propositura e de inquestionável o elevado grau de especialização e excelência dos serviços prestados pela CET, entendemos que essas mudanças devem aguardar época oportuna para um melhor tratamento sistêmico e que atenda a demanda de modernização de todo o aparelho da Administração Pública da Cidade de São Paulo.

Este é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
03-12-91.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38	do Proc.
N.º 2327	de 19 91
Funcionário	
MARIA ELIZABETH CAMARGO	
Secretária	

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 455/91.

A presente proposição, de iniciativa da Senhora Prefeita, objetiva revogar a Lei 10.645, de 07 de outubro de 1988, e alterar a Lei 8.394, de 28 de maio de 1976. A revogação e a alteração pretendidas visam manter a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) com esta denominação e introduzir a criação de novas diretorias com ampliação de seus objetivos estatutários.

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls.21). A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls.22).

É inegável a total pertinência, do Projeto de Lei 455/91, com a realidade do sistema viário do Município de São Paulo, que necessita, imperiosamente, de um órgão que planeje e execute, parte deste planejamento, de forma ágil e com um índice de qualidade que somente pode ser atingido através do modo normatizado pela presente proposição.

Favorável, portanto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03 de dezembro de 1991.

[Handwritten signature] TPA DBB

[Handwritten signature] Ulisses Kamy

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/12/1991
pagina 47 col. 12
Conferido: 

Em 06/12/91
A Com. de Finanças e Orçamento
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

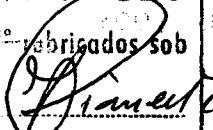
Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GU. A. ju. 113 e nesta data copiada para o arquivo
folhas de n.º 39, 09, 01, 92.0) fabricados sob




Folha n.º	39	do Proc.
No	2327	de 10/91
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1909/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 455/91.

A presente proposição, de iniciativa da Senhora Prefeita, objetiva revogar a Lei 10.645, de 07 de outubro de 1988, e alterar a Lei 8.394, de 28 de maio de 1976.

No tocante ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas, com a sua execução, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/12/91

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

Chien
[Signature]

[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

dia 11 de 01 de 1992

folha 01 de 01

A A M

Em 09/01/92

[Signature]

ADER AUGUSTO PIMENTA



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 04 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Folha Nº. 40	do proc. 2327 de 1993
O funcionário <i>Adm</i>	

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º	12	de proc.
n.º	17	do 1º 93
rlc		
Folha Nº	41	do proc.
Nº	2327-4-91	
O funcionário		

P.L. Nº

EMENTA

25. 397/91 (Dispõe sobre a criação de cargos de agente Social e a instituição da respectiva carreira no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
26. 427/91 Dispõe sobre a criação de cargos que especifica, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo; institui carreiras, e dá outras providências.
27. 428/91 Aprova traçado de faixa de terreno, no trecho compreendido entre a Rua José Neves e a Rua Padre Bento Ibanez, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.
28. 455/91 Revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.394, de 20 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências.
29. 469/91 Dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.
30. 470/91 Autoriza o Executivo a prestar garantias e/ou contragarantias a frente de operações de crédito, até o montante de US\$ 73,000.000.00, para renegociação de dívida da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A - BADESP, e dá outras providências.
- 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 32 de proc.

PAULO 17 de 1993

RLC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93	Folha N.º 92 do proc. N.º 23 27 de 1991	O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 do proc.
PAULO 17 de 19 93
RLC

ROZDO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93	Folha N.º <u>43</u> do proc. N.º <u>23</u> <u>27</u> de 19 <u>91</u> O funcionário <u>~</u>	

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr. Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

di. proc.
13 de 15 93
rlc

ORDIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93	Folha Nº. Nº. 23	64/ do prog. 27 de 19 91

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Então a votos

o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

02/03

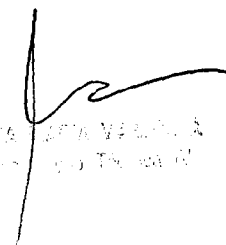
193

16:00h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e
arquivamento.

15-03-93


SRA. ZUZU VILLO
Assistente de Administração

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

15-03-93


ZUZU ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE *m*, juntado *m*, nesta data
documento *m* e papel de informação
rubricado *m* sob folha *m* *46/9*
Em *17/03/93* *Z*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 46 do proc
No 2327 de 1991
O funcionário

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 47 do proc
No 2327 de 19 91
O funcionário 8

427/91

Dispõe sobre a criação de cargos que especifica, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo; institui carreiras, e dá outras providências.

428/91

Aprova traçado de faixa de terreno, no trecho compreendido entre a Rua José Neves e a Rua Padre Bento Ibanez, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.

455/91

Revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências.

470/91

Autoriza o Executivo a prestar garantias e/ou contragarantias a frente de operações de crédito, até o montante de US\$ 73.000.000.00, para renegociação de dívida da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A - BADESP, e dá outras providências.

478/91

Dispõe sobre autorização para o recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titularidade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

498/91

Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal situada no subdistrito de Santo Amaro, e dá outras providências.

499/91

Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 10.508, de 4 de maio de 1988.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No 48 do proc
No 2322 de 1991
O Secretário SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 49

do processo nº. 2327 de 19 91 17.03.93 (a) 7

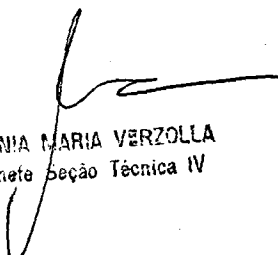
7 ASSATU
Assistente de Administração

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

17-03-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>49</u> fls.
Arquivo em	<u>17.3.93</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LUIZA TAVES ABREU Chefe de Seção Técnica IV	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)